



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.851 - RS (2008/0169225-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J C F (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA *RES*. BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. No caso, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor do bem subtraído – bicicleta e camisa oficial de equipe de futebol avaliadas em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) – e devolvida a *res* à vítima.

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.851 - RS (2008/0169225-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que entendeu adequada a absolvição do atual agravado em razão da incidência do princípio da insignificância (fls. 248/251).

Inicialmente, o ora agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem o qual, ao cassar a sentença condenatória, nos termos dos arts. 386, III, do Código de Processo Penal, absolveu sumariamente o atual agravado, condenado pela prática do delito descrito no art. 155 c/c o art. 61, I, do Código Penal – furto e reincidência –, ao aplicar o princípio da insignificância, *in verbis* (fls. 175/177):

[...]

Narra a denúncia, em síntese, que, em **18/9/2006**, o acusado subtraiu da vítima uma bicicleta, avaliada em R\$ 65,00, e uma camiseta oficial do Grêmio, avaliada em R\$ 150,00, objetos que foram recuperados em razão da pronta intervenção do Batalhão Militar que logrou prender o acusado em flagrante logo após o ilícito. A res foi recuperada de imediato e, assim, restituída.

[...]

Uma concepção do poder punitivo requer a completa satisfação do princípio da ofensividade ou de lesividade, de forma que o injusto não possa fundar-se na infração à norma (concepção autoritária e moralizante, fartamente divulgada em nossos dias) senão na concreta lesão a um direito alheio (Teoria do Injusto Penal, RJ: Del Rey, 1999).

[...]

Esta Câmara já reconheceu a incidência do princípio da insignificância em patamares similares a este.

[...]

No recurso especial, o órgão ministerial alegou que o acórdão *a quo* violou o art. 155 do Código Penal, ao argumento de que *a tentativa de subtração de objetos avaliados em aproximadamente R\$ 215,00 não é fato insignificante para o direito penal* (fl. 187).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Almejou a parte insurgente a reforma do acórdão local.

À pretensão recursal ministerial foi negado seguimento por meio da seguinte ementa (fl. 248):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA RES. BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. Recurso especial improvido.

Diante da confirmação da absolvição do ora agravado, foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 260/264):

a) o comportamento do agravado *mostra-se relevante, e com grau de reprovabilidade que não pode ser desconsiderado, devido à reincidência específica do paciente em crimes contra o patrimônio* (fl. 262);

b) inaplicável, no caso, o princípio da insignificância .

Requer o agravante, por fim, o provimento do recurso especial ou o envio do presente recurso à Sexta Turma.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.851 - RS (2008/0169225-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental não merece provimento.

Prima facie, segundo Perseu Gentil Negrão, a finalidade do recurso especial é manter a uniformidade da lei federal, ou seja, velar para que a interpretação da norma federal seja realizada de forma idêntica em qualquer estado da Federação ou por qualquer órgão do Poder Judiciário (*Recurso Especial – Doutrina, Jurisprudência, Prática e Legislação*. São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 5).

Fixada essa premissa, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, de forma remansosa, considera que a idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

A doutrina pátria, sobre o princípio em exame, leciona:

[...]

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse Princípio, que Klaus Tiedemann chamou de Princípio da Bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da ação penal. Amiúde, condutas que amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. **Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.**

(BITENCOURT, Cesar Roberto. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 19 – grifo nosso)

Precedente da Sexta Turma deste Tribunal: HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, ao contrário do disposto na insurgência recursal, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor da *res subtraída* – bicicleta e camisa oficial de equipe de futebol avaliadas em **R\$ 215,00** (duzentos e quinde reais) –, que foi **devolvida** à vítima (fls. 161/179).

Logo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

Diante disso, não assiste razão à parte agravante.

No pormenor, ressalvo meu ponto de vista, apresentado, aliás, quando do julgamento do HC n. 164.268/SC. Entendo que o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

Acredito, também, que o simples fato de ter havido a restituição do bem à vítima não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto a ausência de prejuízo material deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

Porém, curvo-me ao entendimento predominante na jurisprudência para, no caso, considerar cabível a cassação do acórdão *a quo*. Em outros termos, contravindo os fundamentos do acórdão recorrido, repita-se, adequada a incidência do princípio da insignificância, a despeito da reincidência delitiva e maus antecedentes apontados pelas instâncias de origem.

Ilustrativamente:

[...]

VI. Embora, no caso, o réu seja primário, vale destacar que "Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como **maus antecedentes**, **reincidência** ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas Turmas integrantes da Terceira Seção (HC n. 206.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/6/2011)" (STJ, AgRg no HC 192.790/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe de 5/9/2012).

[...]
(HC n. 243.958/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 26/9/2012 – grifo nosso)

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0169225-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.078.851 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1820600033520 20600033520 70022832273 70024612616

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : J C F (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : J C F (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.